



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral na Prestação de Contas n.º 30-72.2018.6.21.0111**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (111.ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE-  
RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO

**Recorrente:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO  
ALEGRE

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2018.  
PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE  
INTIMAÇÃO DA PROMOTORIA ELEITORAL ACERCA DA  
SENTENÇA PROLATADA. PREJUÍZO MANIFESTO ANTE  
A AUSÊNCIA DE MENÇÃO, PELA DECISÃO, SOBRE A  
IRREGULARIDADE ATINENTE AOS RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E A NECESSIDADE DO  
RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO  
NACIONAL. MÉRITO. APONTAMENTO DE  
DIVERGÊNCIA ENTRE O EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
CONTAS FINAL INFORMADO PELO PRESTADOR, QUE  
SE ENCONTRA SEM MOVIMENTAÇÃO, E O  
MOVIMENTO FINANCEIRO VERIFICADO NAS CONTAS  
ENCAMINHADAS AO TRE-RS PELO SISTEMA SPCE.  
ALEGAÇÃO DE QUE AS MOVIMENTAÇÕES  
IDENTIFICADAS DIRIAM RESPEITO ÀS CONTAS DE  
EXERCÍCIO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM  
TAL SENTIDO. EXTRATO DAS CONTAS INDICANDO  
TRANSFERÊNCIAS PARA CANDIDATOS E OUTROS  
GASTOS EM PERÍODO ELEITORAL.  
OBRIGATORIEDADE DE TAIS INFORMAÇÕES NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES.  
ART. 56, I, “F”, “G” E “J”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**23.553/2017. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E, CASO REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

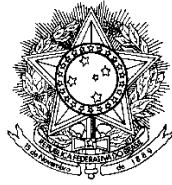
## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2018**.

A unidade técnica, em relatório preliminar (fl. 30), apontou “a *existência de discrepância entre o Extrato de Prestação de Contas Final, que apresenta-se sem movimentação, e o movimento financeiro contemplado nas contas encaminhadas ao TRE-RS, via sistema SPCE (...)*”. Intimado a se manifestar sobre o apontamento, o partido requereu prorrogação de prazo (fl. 35), a qual foi indeferida (fl. 37). Ante a ausência de esclarecimento pelo prestador, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 41).

A sentença prolatada (fls. 46-47) julgou desaprovadas as contas do partido, aplicando-lhe a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário.

O partido opôs embargos de declaração (fls. 50-52), os quais foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acolhidos, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 54-55):

Acolho os embargos declaratórios para complementar a fundamentação da sentença embargada, acrescentando o quanto segue:

Conforme relatório técnico, juntado a fl.30, vê-se que foi identificada discrepância entre o extrato de prestação de contas final e a movimentação financeira disponibilizada TRE-RS por meio do sistema SPCE.

Essas diferenças, apontadas, como já referido, às fl.30 dos autos, não foram adequadamente esclarecidas pelo Partido, ao embargante, razão pela qual foi lançado parecer técnico, fl. 41, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas.

Ainda, merece também acolhida a irresignação do embargante quanto à ausência de fixação fundamentada do prazo de duração da suspensão aplicada, o qual vai inserido como segue:

Haja vista que não houve atendimento ao comando judicial, tendo o Partido deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assegurado para esclarecer as discrepâncias identificadas, impõe-se uma reprimenda harmonizada com o descaso revelado em face da Justiça Eleitoral, razão pela qual fixo o período de suspensão em 12 meses.

Intime-se.

[...].

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 58-63v), alegando, em síntese, que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar e no Parecer Técnico Conclusivo decorre de uma confusão provocada pelo analista judiciário responsável pela análise das contas. Aduz, assim, que o responsável pela análise das contas deveria ter considerado apenas as contas-correntes nºs 300025872 e 300025864, da Agência nº 0454 (Independência) da Caixa Econômica Federal, que aparecem na tabela produzida no aludido relatório preliminar, pois são as únicas que se encontram vinculadas à Prestação de Contas do Partido – Eleições 2018. Nesse contexto, menciona que o analista considerou, equivocadamente, as duas outras contas-correntes, de nºs 300025830 e 300025295 (ag. CEF 0454), que também aparecem na aludida tabela do relatório preliminar, pois elas na verdade se encontram vinculadas à Prestação de Contas de exercício 2018, que tramita sob o nº 25-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

69.2019.6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral, conforme revela a informação processual anexada ao recurso (fls. 63-63v). Afirma, ainda, que a documentação juntada aos autos às fls. 21-29 causou tumulto processual e acabou prejudicando o partido, salientando, inclusive, que requereu ao Juízo dilação de prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do relatório preliminar, a qual foi indeferida. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente aprovação da prestação de contas de eleições de 2018.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, ante o relatado pelo recorrente nas razões recursais, e tendo em vista a informação constante no relatório preliminar de que duas das contas em relação às quais apurada discrepância tinham sido abertas em momento anterior ao período eleitoral, bem como ante a apresentação, pelo prestador, do extrato referente às demais contas em relação às quais apontada discrepância, requereu, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC e do art. 122, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE-RS, a conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade técnica certificasse se as contas-correntes nº 300025830 e 300025295 foram abertas para trânsito de recursos de exercício e apresentadas pelo partido na respectiva prestação de contas referente ao exercício de 2018, bem como se foi constatada movimentação financeira nas contas nº 300025872 e 300025864, identificando, em caso afirmativo, as existentes (fls. 67-70).

O requerimento do Ministério Público foi indeferido, ao fundamento de que *“as deficiências na instrução processual não podem autorizar que, em fase recursal, sejam trazidos novos elementos probatórios aos autos”* (fl. 72).

É o breve Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada na edição do DJE do dia 06.12.2019, sexta-feira (fls. 56-57), e o recurso foi interposto no dia 11.12.2019, quarta-feira (fl. 58), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 04 e 05), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II – Nulidade por ausência de intimação do Ministério Público**

O Ministério Público tem por dever constitucional a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), daí ser essencial sua atuação em todos os feitos que tramitam na Justiça Eleitoral.

A ausência de intimação do *Parquet* dos atos do processo importa em nulidade nos termos do art. 279 do CPC, *in verbis*:

##### Código de Processo Civil:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o Ministério Público Eleitoral não foi intimado da sentença de fls. 46-47, tampouco da decisão de fls. 54-55, proferida em sede de embargos declaratórios.

Ademais, **o prejuízo ao exercício de suas funções institucionais é evidente no presente caso**, porque o Ministério Público Eleitoral, mesmo atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, tem a prerrogativa de recorrer da sentença, se necessário for.

Sendo que, no presente feito, nota-se que a Magistrada, na sentença de fls. 46-47, complementada pela decisão dos embargos de declaração às fls. 54-55, deixou de analisar irregularidade suscitada pela Unidade Técnica, à fl. 23, alusiva à **omissão de gastos na prestação de contas**, decorrente da existência de Notas Fiscais emitidas contra o CNPJ do Partido, gastos estes que foram omitidos na prestação de contas e cujo adimplemento, portanto, se deu através de recursos de origem não identificada, o que deveria importar em recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional nos termos do art. 34 da Resolução n. 23.553/2017.

Sobre a caracterização das receitas de origem não identificada em virtude da constatação pela Justiça Eleitoral da existência de Notas Fiscais tendo por contraparte o partido e não informadas na prestação de contas, é o entendimento dessa egrégia Corte, consoante se verifica do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MONTANTE INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
**1. Omissão de registro de despesa, identificada através de nota fiscal eletrônica de gasto eleitoral, emitida por empresa prestadora de serviços.** O alegado não reconhecimento do fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo prestador deveria ter sido comprovado com a demonstração do cancelamento da nota fiscal emitida, nos termos previstos no art. 95, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

**2. A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) caracteriza o recurso como de origem não identificada, diante da impossibilidade de confirmar a origem do valor empregado para o respectivo pagamento, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

3. Falha que equivale a 0,36% do total de receitas auferidas pelo candidato. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, conclusão que não afasta a necessidade de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060231009, ACÓRDÃO de 09/12/2019, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão )

**Essa omissão da sentença poderia ter sido suscitada em sede de recurso por parte do MPE, caso intimado da sentença.** Evidente, portanto, o prejuízo a justificar a nulidade do despacho de fl. 64, que determinou a remessa dos autos a essa egrégia Corte sem que tivesse havido a intimação da sentença ao membro do Ministério Público.

E, neste ponto, cumpre destacar a jurisprudência dessa egrégia Corte no sentido de que, na ausência de recurso do Ministério Público, ainda que omissa a sentença em relação a dada irregularidade, não é possível prejudicar a situação do prestador recorrente, diante do princípio da *ne reformatio in pejus*.

Necessário, portanto, a devolução dos autos à origem para que se proceda a intimação da Promotoria Eleitoral, que poderá, se assim entender, recorrer da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Na eventualidade de esse Egrégio Tribunal não proceder na forma do item anterior, passa-se ao exame do mérito recursal.

O recorrente requer a reforma da sentença a fim de que as suas contas sejam aprovadas, ao argumento de que as movimentações identificadas nas contas nºs 3000025295 e 3000025830 se referiam à prestação de contas de exercício.

Sem razão, contudo.

Primeiro, cumpre referir que, no presente processo de Prestação de Contas Eleições 2018, o prestador PROS de Porto Alegre, ora recorrente, juntou Extrato de Prestação de Contas Final zerado (fls. 06-08), bem como documentos de fls. 10 e 11, relativos, respectivamente, a contas-correntes específicas nº 2.587-2 e nº 2.586-4, ag. 454 (Independência) da CEF, sem lançamentos para os períodos de 01.08.2018 até 31.08.2018; 01.09.2018 até 30.09.2018; 01.10.2018 até 01.11.2018.

Contudo, a unidade técnica constatou a existência de movimentações financeiras em contas bancárias não informadas pelo prestador, conforme se extrai do Relatório Preliminar à fl. 30. As movimentações identificadas constam, detalhadamente, no item 10.11 do documento intitulado Procedimentos Técnicos de Exame de Partido Político (fls. 21-29).

Analisando as referidas movimentações, pode-se verificar, sobretudo no que se refere às movimentações identificadas na conta-corrente nº 3000025830 (fls. 27-28), que se tratava de valores destinados às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a unidade técnica constatou diversos débitos na referida conta tendo por beneficiárias Cristiane da Silva Conceição, Ivera Regina Soares da Silva e Simone da Cunha Peixoto, todas candidatas ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, conforme se depreende, ademais, de pesquisa simples nos bancos de dados públicos do TSE disponíveis em [http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/RS/candi\\_dados](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/RS/candi_dados).

Por outro giro, até mesmo a movimentação referente à conta-corrente nº 3000025295 (fls. 26-27) contém indícios de aplicação nas eleições, visto que apresenta diversos gastos efetivados no período eleitoral.

Intimado a se manifestar sobre as inconsistências, o prestador limitou-se a requerer dilação de prazo, a qual foi indeferida, razão pela qual transcorreu o prazo sem manifestação. Até mesmo no âmbito recursal, cingiu-se o partido a apresentar o andamento do processo nº 25-69.2019.6.21.0158 sem, contudo, juntar nenhuma prova de que as movimentações identificadas teriam sido informadas na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

Não obstante, cumpre assinalar que, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o partido deve prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, sem prejuízo da prestação de contas de exercício. Segue a redação do dispositivo:

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:  
(...)

A mesma Resolução, além da necessidade de informação acerca dos gastos e despesas de campanha, também determina que as transferências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos partidos políticos para os seus candidatos, assim como as despesas efetivadas por aqueles em prol destes, sejam informadas na prestação de contas das eleições, conforme o seu art. 56, I, “f”, “g” e “j”:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

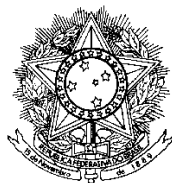
Desse modo, resta perfeitamente claro que as referidas informações, independentemente da necessidade de serem apontadas na prestação de contas do exercício, também deveriam constar na prestação de contas do partido político referente às eleições.

Ademais, a ausência de identificação e da informação quanto às movimentações das contas bancárias utilizadas para arrecadar e aplicar recursos destinados às eleições constitui falha que, por si só, compromete a regularidade das contas, razão pela qual cabível a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017<sup>1</sup>, ensejando a aplicação da sanção prevista no § 4º do mesmo artigo<sup>2</sup>.

---

1 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º (...)

2 § 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, caso seja rejeitada a preliminar, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela nulidade do despacho que determinou a subida dos autos a essa Corte Regional, devendo retornar o feito à origem para que a Promotoria Eleitoral seja intimada da sentença, com nova remessa dos autos a essa instância recursal com o recurso do *Parquet* ou caso transcorrido *in albis* o prazo recursal. No mérito, opina-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2020

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL